



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381046

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1060693-48.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante GENIVALDO BARBOSA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39689

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1060693-48.2023.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - 6ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: SERGIO MARTINS BARBATO JÚNIOR

APELANTE: GENIVALDO BARBOSA DOS SANTOS

APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pedido de indenização por dano moral. Alegação de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes por débito desconhecido pelo autor. Documentos que comprovam a existência da dívida. Conjunto probatório que permite concluir pela licitude do apontamento. Sentença de improcedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Apelação contra r. sentença (fls. 273/276) que julgou improcedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada pelo ora apelante, condenando-o ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios fixados 10% do valor da causa, observado o benefício da gratuidade.

Insurge-se o autor, sustentando, em breve síntese, que os documentos apresentados pela apelada não comprovam a origem da dívida, tampouco a correspondência entre o número do contrato e o do débito inscrito, de modo que não se verifica legitimidade da dívida. Insiste fazer jus à indenização por danos morais.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

VOTO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, na qual alegou o ora apelante inscrição indevida em cadastros de inadimplentes por débito que não reconhece, no valor de R\$.

223,14.

A r. sentença que, com acerto, julgou improcedente a ação deve ser mantida, inclusive por seus próprios fundamentos.

A apelada, em contestação, desincumbindo-se de seu ônus (art. 373, II, do CPC), esclareceu que o apontamento é relativo a crédito a ela cedido, oriundo de dívida de cheque especial com o Banco Itaú. Apresentou o contrato de abertura de conta que deu origem ao débito e documentos pessoais do autor.

Nota-se que, após a juntada dos documentos, o apelante não negou a contratação do crédito. Somente teceu alegações genéricas quanto à ausência de prova da cessão; da origem do débito, por se tratar de documentos unilaterais e de correspondência entre o valor inscrito e o do débito, o que é insuficiente para lançar dúvida quanto à veracidade da prova produzida pela recorrida.

A cessão de crédito permite que o cessionário promova as medidas necessárias à tutela do direito creditício, inclusive a de solicitar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, que tem previsão legal (Lei nº. 8078/90, artigo 43).

No ponto, por amor ao debate, importante ressaltar que, em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Moura Ribeiro afirmou que: *“Seja em uma relação de direito civil puramente considerada, seja em uma relação consumerista, a ausência da notificação do cedido não impede o cessionário de cobrar a dívida ou de promover os atos necessários à conservação dessa mesma dívida, como a inscrição do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.”* (Recurso Especial nº 1.604.899/SP; Ministro Moura Ribeiro; Data do Julgamento: 04.04.18).

Anota-se, por fim, que a divergência entre os valores do limite contratado o da inscrição se deve à incidência de encargos moratórios.

Da mesma forma, o número relativo à inscrição corresponde ao da conta em questão e agência em questão, acrescido de alguns dígitos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais razões, a solução de improcedência era de rigor, não comportando reparos a r. decisão recorrida.

Finalmente, diante da manutenção da sentença, cabível a majoração da verba honorária pelo acréscimo de trabalho ao advogado na fase recursal, conforme preconizado no artigo 85, §11, do CPC, para 15% do valor da causa, observado o benefício da gratuidade.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator